SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929098 - SP (2025/0155452-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FELIPE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMA N. 1.194 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial por deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial e, diante de flagrante ilegalidade, concedeu *habeas corpus* de ofício para nova individualização da pena à luz do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ.

2. O inconformismo quanto à inexistência de confissão plena não afasta o constrangimento ilegal, pois a manifestação do Tribunal de origem evidencia a admissão parcial, justificando a análise da atenuante.

3. "Não há ofensa ao art. 97 da CF/1988 nem à Súmula Vinculante nº 10, pois a decisão agravada aplicou norma infraconstitucional segundo entendimento consolidado desta Corte, sem afastar dispositivo legal por fundamento constitucional" (AgRg no REsp n. 2.258.100/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d79aade-5d40-4788-9925-86751b100850

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d79aade-5d40-4788-9925-86751b100850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929098 - SP (2025/0155452-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FELIPE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMA N. 1.194 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial por deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial e, diante de flagrante ilegalidade, concedeu *habeas corpus* de ofício para nova individualização da pena à luz do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ.
2. O inconformismo quanto à inexistência de confissão plena não afasta o constrangimento ilegal, pois a manifestação do Tribunal de origem evidencia a admissão parcial, justificando a análise da atenuante.
3. "Não há ofensa ao art. 97 da CF/1988 nem à Súmula Vinculante nº 10, pois a decisão agravada aplicou norma infraconstitucional segundo entendimento consolidado desta Corte, sem afastar dispositivo legal por fundamento constitucional" (AgRg no REsp n. 2.258.100/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 376e4c2b-4d3f-477f-8dd4-50ca3e00cfee

Trata-se de agravo regimental manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 335-338, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial e concedeu o *habeas corpus* de ofício para determinar nova individualização da pena, à luz do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ.

A parte agravante sustenta violação dos arts. 2º, 5º, *caput*, 22, I, e 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10, afirmando que a decisão monocrática teria criado, por construção jurisprudencial, hipótese inédita de atenuação da pena ("confissão parcial" ou "qualificada") não prevista em lei.

Aduz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a atenuante quando a confissão for parcial ou qualificada ou houver prisão em flagrante, nem a compensação com a reincidência. Invoca, ainda, ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da individualização da pena.

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para cassar o reconhecimento da atenuante e restabelecer o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão agravada, conforme fundamentação abaixo transcrita (fls. 336-338):

> Com fundamento no § 3º do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, **reconsiderando a decisão agravada**, passa-se a novo exame do recurso.
> Quanto à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, apesar das alegações defensivas, constata-se que a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado ao caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. A esse respeito: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.
> No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.
> Com essa orientação:

Documento eletrônico VDA61089066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 376e4c2b-4d3f-477f-8dd4-50ca3e00cfee

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E DO SITE DO STJ. INSUFICIÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que: (a) a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, não se admitindo, para comprovação da divergência, julgado dela desacompanhado; (b) a referência ao site do Tribunal (www.stj.jus.br) não é suficiente para substituir a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, sendo necessária a indicação de *link* específico que leve diretamente ao inteiro teor do julgado; (c) a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente não atende às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de inteiro teor do acórdão naquela fonte; e (d) a inobservância desses requisitos constitui vício substancial, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EREsp n. 1.943.393/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Com efeito, sobre a atenuante da confissão, o magistrado sentenciante afastou a sua incidência nos seguintes termos (fls. 145-146):

> [...]
>
> Apesar de na fase policial o réu confessou a condução do veículo e carga produto de roubo.
>
> [...]
>
> De se ressaltar que não houve confissão "parcial" a ser causa de redutor das penas ou eventual compensação, com a reincidência.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a negativa da incidência da referida circunstância atenuante consignando (fl. 535 - *sic*):

> Anoto, nesse ponto, que, embora o acusado tenha admitido ter ciência de que o veículo que conduzia era produto de roubo, negou participação no evento criminoso, buscando se eximir de responsabilidade com alegação de ser mero motorista, agindo, inclusive, de modo dissimulado durante a ligação telefônica que fez na Delegacia aos seus comparsas (fls. 45), querendo fazer crer que desconhecia a restrição da liberdade da vítima. Assim, o reconhecimento

Documento eletrônico VDA61089066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 376e4c2b-4d3f-477f-8dd4-50ca3e00cfee

> da circunstância atenuante da confissão espontânea é impossível, uma vez que, conforme entendimento predominante em nossos tribunais, para o reconhecimento de tal circunstância, é necessário que a confissão seja integral, entendendo-se essa como sendo aquela em que o réu admite inteiramente a prática dos fatos que lhe são imputados, o que não se deu no caso dos autos, em que o réu, ao confessar parcialmente o delito, negando existência de fato importante para a correta classificação jurídico-penal da conduta, não agiu com lealdade processual, de forma a propiciar ao Juízo alcançar a verdade real, mas pretendeu apenas reduzir a sua responsabilidade criminal, razão pela qual não pode ser agraciado com o reconhecimento da atenuante em questão.

Como se vê, o Tribunal de origem expressamente reconhece a admissão parcial dos fatos, embora considere que o depoimento serviu apenas para tentar reduzir a responsabilidade em relação aos fatos imputados.

Conforme a jurisprudência, "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, *d*, do CP, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada [...]" (HC n. 768.520/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA.
>
> 1. O agravante deixou de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Agravo regimental não provido.
>
> 2. Predomina nesta Corte Superior o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 demanda fundamentação concreta e específica para justificá-lo.
>
> 3. Incide a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação.
>
> 4. Concessão de habeas corpus de ofício.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.680.970/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 10/10/2024.)

Saliente-se, por oportuno, a tese fixada no Tema repetitivo n. 1.194 do STJ:

> 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação

Documento eletrônico VDA61089066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 376e4c2b-4d3f-477f-8dd4-50ca3e00cfee

> do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos;
> 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.
>
> Portanto, viável a incidência da atenuante, com compensação parcial na segunda fase.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, parte final, do RISTJ, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial, mas **concedo o *habeas corpus* de ofício** para determinar que o Tribunal de origem individualize novamente as penas aplicadas ao réu, observando-se os termos desta decisão.

Conforme consignado na decisão ora agravada, conheceu-se do agravo e não se conheceu do recurso especial, em razão da deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Entretanto, diante da constatação de flagrante ilegalidade, concedeu-se *habeas corpus* de ofício, para que o Tribunal de origem avalie a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ.

O inconformismo do agravante no tocante à inexistência de confissão plena dos fatos não tem o condão de afastar o manifesto constrangimento ilegal, pois a decisão agravada aborda a confissão parcial dos fatos e o Tribunal de origem faz referência a essa admissão, embora considere que o depoimento serviu apenas para tentar reduzir a responsabilidade em relação aos fatos imputados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a confissão, mesmo que acompanhada de justificativas ou excludentes, deve ser considerada para redução da pena, pois traduz ato de reconhecimento da própria conduta delituosa, sem que se exija submissão absoluta à narrativa acusatória.

A interpretação restritiva, que exclui a confissão qualificada do alcance do art. 65, III, *d*, do Código Penal, não se coaduna com a finalidade da norma e esvazia o sentido de colaboração que ela encerra.

Ademais, a aplicação da atenuante não implica acolhimento das alegações e justificativas do acusado, mas apenas a admissão de que houve o

Documento eletrônico VDA61089066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 376e4c2b-4d3f-477f-8dd4-50ca3e00cfee

espontâneo reconhecimento da autoria delitiva, apto a produzir reflexos na dosimetria da pena.

Além disso, "[n]ão há ofensa ao art. 97 da CF/1988 nem à Súmula Vinculante nº 10, pois a decisão agravada aplicou norma infraconstitucional segundo entendimento consolidado desta Corte, sem afastar dispositivo legal por fundamento constitucional" (AgRg no REsp n. 2.258.100/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Saliente-se que, "[n]a via [estreita] do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 376e4c2b-4d3f-477f-8dd4-50ca3e00cfee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0155452-0

AgRg no AgRg no AREsp 2.929.098 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204977220248260041 15267013120248260050 204977220248260041
20497722024826004115267013120248260050

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FELIPE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:13
Código de Controle do Documento: FE837700-37C9-48A5-B392-7BB433FE6398